

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 537, DE 2015

Obriga as empresas e produtores de florestas plantadas a destinar no mínimo 5% da sua produção de madeira em toras para a construção civil, moveleira, construção naval, etc.

Autor: Deputado MARCOS REATEGUI

Relator: Deputado MARCOS SOARES

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 537, de 2015, que tem por objetivo obrigar as empresas e produtores de florestas plantadas a destinar no mínimo 5% (cinco por cento) da sua produção de madeira em toras para a construção civil, moveleira, construção naval, etc.

Após despacho da Presidência da Casa, a proposição fora encaminhada à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, sendo designada a relatoria do Deputado Marcos Soares (PR-RJ), que apresentou parecer pela aprovação, com substitutivo.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à ordem econômica nacional.

O projeto estabelece que o dispositivo seja aplicado a empresas com área de floresta plantada superior a cinco mil hectares e terão o prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor da lei, para realizar a referida destinação da sua produção de madeira.

Segundo o Autor, o objetivo da proposição assinalando é fomentar a substituição, na construção civil, da madeira em tora oriunda do extrativismo por aquela originária de florestas plantadas, contribuindo, desse modo, para a conservação das florestas nativas.

O relator, Deputado Marcos Soares (PR-RJ), apresentou parecer favorável, com substitutivo, alterando o texto do projeto original para destinar a utilização da produção de madeira a indústrias distintas da de produção de papel e celulose.

Não nos parece, contudo, que o parecer do relator deva prevalecer, uma vez que interfere no plano de negócios das empresas, além de desestimular o plantio de florestas para o fornecimento de carvão vegetal, quando deveria estimular. Qualquer intervenção externa ao planejamento de produção de madeira nas florestas plantadas e integradas às indústrias não é razoável. Isso se dá porque os empreendimentos, quando estabelecem sua base florestal, o fazem para suprir a demanda de suas plantas industriais, agregando valor à madeira produzida pelas florestas.

A proposta vai de encontro à própria ordem econômica nacional, tratada pelo Constituinte Primário, no Título VII, da Constituição Federal, arts. 170 ao 192, bem como afronta os princípios da isonomia, da livre iniciativa e do direito de propriedade. Ademais, a destinação de parcela da produção para outras finalidades altera o equilíbrio econômico-financeiro da planta industrial e compromete sua viabilidade.

Ressalte-se que a maior parte dos produtores de florestas plantadas do Brasil são, em regra, obrigados à reposição florestal pela utilização de matéria prima florestal em suas atividades, conforme determinação legal prevista nos artigos 33 e 34 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Portanto, ao contrário do que supõe o autor, verifica-se que o plantio florestal, em regra, deriva do cumprimento de ditame legal. Assim, a carência de madeira legal para os setores priorizados pela proposta deve ser resolvida com planos de incentivo às florestas plantadas, e não com a intervenção na atividade econômica de outros setores.

Em relação ao argumento de combate ao consumo de madeira ilegal, é notório que a fiscalização deve ocorrer de forma contínua e ostensiva pelas autoridades ambientais e pelo desenvolvimento de políticas públicas que tornem outras atividades econômicas mais atraentes para a população das regiões de maior atividade predatória da floresta.

Ante o exposto, opino, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 537,
de 2015.

Sala das Comissões, em de de 2014.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE